



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

Secretaria-Geral Judiciária

Departamento de Processos do Conselho da Magistratura

**Assessoria Técnica de Instrução**



**PROCESSO N° 0167924-96.2021.8.19.0001**

**SUSCITANTE: CARTÓRIO DO 5° OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL**

**INTERESSADO: MARCOS VINICIOS BRASIL TEIXEIRA**

**RELATOR: DESEMBARGADOR MALDONADO DE CARVALHO**

### **ACÓRDÃO**

REMESSA NECESSÁRIA. REGISTRO PÚBLICO. DÚVIDA. REQUERIMENTO DE AVERBAÇÃO DE SEPARAÇÃO JUNTO À MATRÍCULA DE DETERMINADO IMÓVEL. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA PARTILHA DOS BENS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA DÚVIDA. REMESSA DOS AUTOS AO CONSELHO DA MAGISTRATURA POR IMPOSIÇÃO DO ARTIGO 48, PARÁGRAFO 2º DA LODJ. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SEGUNDO GRAU PELA CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. A NÃO FORMALIZAÇÃO DA PARTILHA DECORRENTE DA SEPARAÇÃO NÃO REPRESENTA QUALQUER ÓBICE À EFETIVAÇÃO DA AVERBAÇÃO DE SEPARAÇÃO DO EX-CASAL JUNTO À MATRÍCULA DO REFERIDO IMÓVEL. SENTENÇA QUE SE CONFIRMA, EM REEXAME NECESSÁRIO.

Vistos, relatados e decididos estes autos do processo n° 0167924-96.2021.8.19.0001, em que é suscitante o **CARTÓRIO DO 5° OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DA CAPITAL/RJ** e interessado **MARCOS VINICIOS BRASIL TEIXEIRA**.

Avenida Erasmo Braga, n° 115, 9º andar - Lâmina I – sala 904  
Centro – Rio de Janeiro – RJ - CEP: 20020-903  
(21) 3133-3477 – [sgjud.decon@tjrj.jus.br](mailto:sgjud.decon@tjrj.jus.br)





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

Secretaria-Geral Judiciária

Departamento de Processos do Conselho da Magistratura

**Assessoria Técnica de Instrução**



**ACORDAM** os Desembargadores que integram o Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade** de votos, em **CONFIRMAR** a sentença nos termos do voto do Relator.

## RELATÓRIO

Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do Cartório do 5º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital, a partir do requerimento de averbação de separação do casal MARCO AURÉLIO DE LIMA TEIXEIRA e VANDA BRASIL TEIXEIRA, junto à matrícula do imóvel situado na Rua General Ribeiro da Costa, nº 2, apto. 303 (fls.02/36).

O ilustre Oficial Relata que obteve a averbação pretendida por entender que, em razão do regime de bens do casamento – comunhão de bens – deverá ser apresentada a partilha dos bens por separação do casal.

Manifestação do interessado pleiteando que o juízo determine que o Cartório do RGI promova a averbação requerida (fl.48).

Parecer do Ministério Público no sentido da procedência da dúvida (fls. 52/53).

Sentença julgou improcedente a dúvida, ao entendimento de que *“a separação judicial põe termo ao regime de bens, transformando a comunhão até então existente em condomínio, permitindo o registro, desde que averbada a alteração no estado civil, independentemente de prévio ingresso no fôlio real da partilha dos bens comuns”* (fls. 230/231).





## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria-Geral Judiciária

Departamento de Processos do Conselho da Magistratura

### Assessoria Técnica de Instrução



Certificada a não interposição de apelação (fl.69), os autos vieram a este E. Conselho da Magistratura, em razão do duplo grau obrigatório de jurisdição.

Parecer da Douta Procuradoria de Justiça (fls. 76/81), opinando pela confirmação da sentença.

A antiga relatora pediu dia para julgamento (fl.96).

O Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça determinou a redistribuição do feito a novo relator, em razão da não vinculação aos relatores originários por ocasião da mudança na composição deste E. Conselho da Magistratura.

É o relatório.

### VOTO

Trata-se de reexame da sentença que julgou improcedente a dúvida suscitada a partir do requerimento de averbação da separação junto à matrícula imobiliária referente ao apto. 303, na Rua General Ribeiro da Costa, nº 2, tendo o ilustre Oficial adiado a efetivação do ato pretendido por entender necessário que se faça previamente a partilha dos bens do casal, considerando-se que o casamento fora pactuado sob o regime da comunhão de bens.

O interessado, MARCOS VINÍCIOS BRASIL TEIXEIRA, é filho único de MARCO AURÉLIO DE LIMA TEIXEIRA e VANDA BRASIL TEIXEIRA - ambos já falecidos -, os quais eram casados pelo regime da comunhão de bens quando receberam 1/3 da nua propriedade do imóvel em questão por doação registrada em 30/09/1980. Em 11/11/1981, separaram-se

Avenida Erasmo Braga, nº 115, 9º andar - Lâmina I – sala 904

Centro – Rio de Janeiro – RJ - CEP: 20020-903

(21) 3133-3477 – sgjud.decon@tjrj.jus.br





## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria-Geral Judiciária

Departamento de Processos do Conselho da Magistratura

### Assessoria Técnica de Instrução



consensualmente, conforme se verifica da certidão de casamento que se encontra acostada à fl. 26, não tendo sido feita a partilha dos bens do ex-casal.

Assim sendo, cessada à comunhão universal de bens com a separação, entende-se que VANDA e MARCO AURÉLIO passaram a ser coproprietários do imóvel, sob a forma de condomínio, enquanto não realizada a partilha.

De qualquer forma, a não formalização da partilha decorrente da separação não representa qualquer óbice à efetivação da averbação de separação do ex-casal junto à matrícula do referido imóvel.

Conforme bem destacado pela magistrada prolatora da sentença, ora em reexame, *“há de se ressaltar que o interessado é o único herdeiro do ex-casal, não se vislumbrando qualquer prejuízo a terceiros que, ainda assim, podem se socorrer das vias próprias, por força dos limites da coisa julgada em procedimento de jurisdição voluntária.”*

À vista do exposto, apreciando o feito em razão do reexame necessário, vota-se no sentido de **confirmar** a sentença de improcedência da dúvida, nos termos da fundamentação supra.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2023.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**  
**Relator**

